



COMPLIANCE NO INSS: INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

Bianca Parisotto¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar como a implementação de programas de compliance e integridade pode contribuir para a prevenção e mitigação de fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A pesquisa parte de uma abordagem interdisciplinar, conjugando perspectivas do Direito Previdenciário, da Administração Pública e da Governança Corporativa. Parte-se da hipótese de que a adoção de mecanismos de integridade, alinhados à Lei nº 12.846/2013 e ao Decreto nº 11.129/2022, pode fortalecer o controle interno e reduzir as vulnerabilidades do sistema previdenciário. A metodologia empregada é qualitativa, de natureza exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) e literatura especializada. Os resultados demonstram que falhas de monitoramento, ausência de auditorias periódicas e baixa proteção a denunciante contribuíram para o ambiente permissivo que viabilizou a atuação irregular de servidores e agentes externos. Verifica-se que programas de compliance, ao estabelecer cultura institucional ética, sistemas de prevenção, canais de denúncia seguros e auditorias contínuas, constituem ferramentas essenciais para a eficiência administrativa, para a proteção dos beneficiários e para a restauração da confiança social no INSS. Conclui-se que o compliance representa instrumento indispensável à sustentabilidade financeira do Regime Geral de Previdência Social e ao fortalecimento da integridade estatal.

Palavras-chave: Compliance; Fraudes Previdenciárias; Integridade Institucional; INSS; Governança.

¹Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros/UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-5443-7617>. E-mail: biancaparisotto5@gmail.com'.



COMPLIANCE IN THE INSS: AN INSTRUMENT FOR PREVENTION AND INSTITUTIONAL STRENGTHENING

ABSTRACT

This article aims to analyze how the implementation of compliance and integrity programs can contribute to the prevention and mitigation of fraud within the National Institute of Social Security (INSS). The research employs an interdisciplinary approach that integrates perspectives from Social Security Law, Public Administration, and Corporate Governance. It is based on the hypothesis that the adoption of integrity mechanisms, aligned with Law No. 12.846/2013 and Decree No. 11.129/2022, can strengthen internal controls and reduce vulnerabilities within the social security system. The methodology used is qualitative and exploratory, grounded in bibliographic and documentary research, including reports from the Office of the Comptroller General (CGU) and specialized academic literature. The results show that monitoring failures, the absence of periodic audits, and insufficient whistleblower protection contributed to a permissive environment that enabled irregular actions by public servants and external agents. The study finds that compliance programs, by establishing an ethical institutional culture, prevention systems, secure reporting channels, and continuous auditing practices, constitute essential tools for administrative efficiency, beneficiary protection, and the restoration of public trust in the INSS. It concludes that compliance is an indispensable instrument for the financial sustainability of the General Social Security Regime and for strengthening institutional integrity within the public sector..

Keywords: Compliance; Social security fraud; Institutional integrity; INSS; Governance.

COMPLIANCE EN EL INSS: INSTRUMENTO DE PREVENCIÓN Y FORTALECIMIENTO INSTITUCIONAL

RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo analizar cómo la implementación de programas de compliance e integridad puede contribuir a la prevención y mitigación de fraudes en el Instituto Nacional del Seguro Social (INSS). La investigación adopta un enfoque interdisciplinario que integra perspectivas del Derecho Previdenciario, la Administración Pública y la Gobernanza Corporativa. Se parte de la hipótesis de que la adopción de mecanismos de integridad, alineados con la Ley n.º 12.846/2013 y el Decreto n.º 11.129/2022, puede fortalecer el control interno y reducir las vulnerabilidades del sistema de seguridad social. La metodología empleada es



cualitativa, de carácter exploratorio, basada en investigación bibliográfica y documental, incluyendo informes de la Contraloría General de la Unión (CGU) y de la literatura especializada. Los resultados demuestran que fallas de monitoreo, ausencia de auditorías periódicas y baja protección a los denunciantes contribuyeron a un ambiente permisivo que facilitó la actuación irregular de servidores públicos y agentes externos. Se verifica que los programas de compliance, al establecer una cultura institucional ética, sistemas de prevención, canales de denuncia seguros y auditorías continuas, constituyen herramientas esenciales para la eficiencia administrativa, la protección de los beneficiarios y la restauración de la confianza social en el INSS. Se concluye que el compliance representa un instrumento indispensable para la sostenibilidad financiera del Régimen General de la Seguridad Social y para el fortalecimiento de la integridad estatal.

Palabras clave: Compliance; Fraudes previdenciarias; Integridad institucional; INSS; Gobernanza.

INTRODUÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é responsável por operacionalizar a política previdenciária brasileira, assegurando a concretização de direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. De acordo com o Ministério da Previdência Social (2025), o INSS possui mais de quarenta milhões de beneficiários e um orçamento anual de quase um trilhão de reais (Senado Federal, 2025), o INSS figura entre as maiores instituições públicas da América Latina. Essa magnitude, contudo, o torna vulnerável a um problema danoso: as fraudes previdenciárias.

A concessão indevida de benefícios, a falsificação de documentos e o conluio entre servidores e intermediários representam não apenas perdas financeiras expressivas, mas também um abalo na credibilidade institucional e na confiança social no sistema previdenciário. Em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (2024), analisaram-se R\$91 bilhões de descontos em folha de pagamento de



aposentados e pensionistas, sendo que nem todos os descontos foram autorizados pelos beneficiários.

Diante desse cenário, o presente estudo propõe uma reflexão sobre o papel dos programas de compliance e integridade na mitigação de riscos. No setor privado, o compliance consolidou-se como ferramenta essencial para prevenir ilícitos e fortalecer a governança corporativa. No setor público, especialmente após a Lei nº 12.846/2013 e o Decreto nº 11.129/2022, tais programas passaram a ser considerados instrumentos estratégicos para a boa administração e a prevenção de fraudes.

A implementação de um programa de integridade efetivo no INSS pode transformar a cultura institucional, aprimorar os controles internos e reduzir significativamente a incidência de irregularidades. A partir de uma abordagem interdisciplinar, o artigo analisa a origem e os fundamentos do compliance, o escândalo da fraude previdenciária divulgada em 2025 e os desafios da aplicação dessa política de integridade no contexto previdenciário brasileiro.

O CONCEITO DE COMPLIANCE E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A palavra compliance deriva do verbo inglês to comply, que significa cumprir, realizar ou estar em conformidade. Tal termo foi incorporado ao cotidiano brasileiro, principalmente na área corporativa. A partir de então, há que se falar em várias áreas de compliance como a empresarial, tributária, trabalhista, ambiental, fiscal, digital, entre outras.

O termo pode ser entendido como o dever de estar em conformidade com as leis, diretrizes éticas, regulamento interno e externo, com a finalidade de minimizar os riscos vinculados à reputação, além também, do risco legal regulatório (Freire, 2014).



A ideia de compliance está intimamente ligada a eventos históricos de grande impacto, como a quebra da Bolsa de Nova York em 1929. Na época, os Estados Unidos já eram uma potência econômica global, e a Bolsa de Nova York concentrava grande parte dos investimentos internacionais. A crise de 1929, que levou à Grande Depressão, teve repercussões mundiais, expondo falhas graves no sistema financeiro e na governança corporativa. Redecker e Pacheco (2023, p. 8) destacam a quebra da Bolsa de Nova York como sendo um:

Marco histórico, responsável por inúmeras falências de empresas e a insolvência de inúmeras pessoas, deixou como legado a evidente fragilidade dos registros contábeis e a falta de transparência das corporações, e, combinada com a falta de regulação mínima do mercado de capitais, acarretou o desastre maior da história empresarial.

Já no Brasil, os padrões éticos principalmente voltados para o combate a corrupção começaram a vigorar em 1992, com a abertura do mercado nacional para empresas estrangeiras (Marconi, 2021). No início da década de 1990, o Brasil ganhou uma posição de destaque no cenário mundial, por consequência, começou a:

Sofrer pressões da comunidade internacional para desenvolver uma política que atenda ao padrão de transparência e combate à corrupção no setor empresarial nos moldes da adotada pelos ordenamentos jurídicos estrangeiros, em especial o americano, que serviu de modelo para diversos países (Trapp, 2014).

Assim, as empresas internacionais trouxeram consigo práticas de governança já consolidadas em seus países de origem, e pressionaram o Brasil a adotar tais práticas de compliance.

Na década de 1990 surgiram diversas leis principalmente com o intuito de evitar fraudes e corrupção. A Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa), por exemplo, foi criada com um rol extenso e severo com sanções administrativas a



serem impostas àqueles que praticarem os atos lesivos à Administração ali dispostos.

Outra importante legislação foi a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), que estabeleceu “a responsabilidade administrativa para as pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos à administração em contratos e licitações” (Kleindienst, 2019, p. 40).

Ainda, a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), foi criada com o intuito de prevenir e reprimir o crime de lavagem de dinheiro. Ela foi a responsável por criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e por editar a Resolução n. 2.554 do Banco Central do Brasil.

Em 2013, foi publicada a Lei n. 12.846, que representa um marco fundamental para o desenvolvimento do compliance no Brasil. A Lei Anticorrupção, como é conhecida, foi criada para combater atos de corrupção, através de sanções judiciais e administrativas às pessoas jurídicas, além de possibilitar a concessão de benefícios às empresas que possuem programas de compliance estruturados. Essa norma representou uma guinada na forma como se compreende a relação entre o setor público e o privado, especialmente após os escândalos de corrupção revelados pela Operação Lava Jato.

No setor público, o conceito de compliance foi reinterpretado à luz dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/1988), tornando-se uma ferramenta de boa governança e de fortalecimento da confiança social nas instituições. A Controladoria-Geral da União (CGU) define o Programa de Integridade Pública como o: “conjunto de arranjos institucionais que visam a fazer com que a Administração Pública não se desvie de seu objetivo principal: entregar os resultados esperados pela população de forma adequada, imparcial e eficiente”. Trata-se, portanto, de um modelo de gestão voltado não



apenas à conformidade normativa, mas à preservação do interesse público e da credibilidade estatal.

Nesse sentido, o compliance público não é apenas um mecanismo de controle, mas uma estratégia de fortalecimento institucional. Ao internalizar padrões éticos e operacionais, ele contribui para o desenvolvimento de uma administração pública mais eficiente, transparente e voltada à integridade. No caso de autarquias como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja atuação impacta diretamente milhões de cidadãos, a adoção efetiva de programas de integridade é condição essencial para prevenir fraudes, melhorar a governança e proteger os recursos públicos destinados à seguridade social.

Assim, o compliance aplicado ao INSS deve ser compreendido não como um mero protocolo burocrático, mas como um instrumento de proteção da confiança social, fundamental para a sustentabilidade do sistema previdenciário e para a preservação da dignidade dos beneficiários.

A FRAUDE PREVIDENCIÁRIA E SEU IMPACTO NO INSS

Em 2025, o país se deparou com um dos maiores escândalos já registrados no sistema previdenciário brasileiro. A Controladoria-Geral da União (2024) e a Polícia Federal, por meio da Operação Sem Desconto, identificaram um esquema de descontos indevidos em aposentadorias e pensões, sendo estimado uma movimentação de cerca de R\$ 6,3 bilhões, atingindo centenas de milhares de beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social entre 2019 e 2024 (Rosa, 2025).

A fraude operava por meio de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) celebrados entre o INSS e entidades de classe como associações e sindicatos (CGU, 2024). Esses convênios permitiam o lançamento de contribuições associativas diretamente na folha de pagamento dos segurados. No entanto,



verificou-se que a imensa maioria desses descontos era realizada sem autorização formal dos beneficiários. Segundo o relatório da auditoria da CGU (2024), mais de 97% dos aposentados entrevistados negaram ter consentido com os descontos.

As investigações apontaram que servidores públicos do INSS tiveram participação direta na operacionalização da fraude. A auditoria da CGU identificou 59 inserções em massa de descontos entre 2016 e 2024 (Vargas, 2025).

Além disso, apurou-se que, em 2020, um servidor da Direção Central do INSS já havia denunciado desvios ilegais em benefícios de aposentados e pensionistas à Polícia Federal. Ele relatou o crescimento exponencial e repentino da Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (Conafer) em comparação a outras associações, que saltaram de cerca de 80 mil para 250 mil filiados em apenas nove meses (Servidor, 2025). Segundo o denunciante, após alertar a instituição, sofreu retaliações internas e foi transferido de setor, o que evidencia uma grave falha de proteção ao denunciante e à integridade organizacional.

Os dados revelados pela Operação Sem Desconto confirmam que o esquema não se limitava a irregularidades contratuais externas, mas incluía conluio e omissão de servidores com poder decisório e acesso administrativo, o que amplificou o alcance da fraude. Assim, o problema ultrapassa a esfera jurídica e alcança dimensões éticas, administrativas e culturais: evidencia-se a fragilidade de uma instituição pública quando seus próprios agentes participam da violação do dever de lealdade à função pública e ao interesse coletivo.

Além das falhas já mencionadas, o relatório da CGU também destaca uma ausência de fiscalização e auditoria dos procedimentos, além da fragilidade dos procedimentos de celebração de ACT por parte do INSS, que permitiu a manutenção de descontos associativos ilegítimos mesmo sem documentação comprobatória válida.



Essa falha de fiscalização reforça a urgência de um programa de compliance estruturado: com mapeamento de riscos sistemático, monitoramento contínuo das autorizações de desconto, auditorias periódicas nos contratos de cooperação e canais de denúncia.

Os impactos dessa fraude são profundos e multifacetados. Do ponto de vista financeiro, o prejuízo direto aos segurados e ao erário público é incalculável. Do ponto de vista institucional, o episódio mina a confiança social no INSS, gerando insegurança entre aposentados e pensionistas. Do ponto de vista ético, a conivência e o silêncio institucional revelam a ausência de uma cultura de integridade sólida, capaz de prevenir, identificar e remediar condutas incompatíveis com a função pública.

A análise desse caso concreto evidencia como a ausência de um programa de compliance efetivo contribuiu para a consolidação e a longevidade da fraude. Um sistema de integridade estruturado poderia ter identificado o risco elevado dos ACTs, implementado mecanismos de controle e auditoria interna, protegido o servidor denunciante de 2020 e interrompido o ciclo de inserções irregulares antes que o dano se tornasse bilionário.

Um programa de compliance eficaz no INSS pressupõe, antes de tudo, a implementação de ações preventivas como o mapeamento estruturado dos riscos institucionais, especialmente aqueles relacionados a convênios e autorizações de descontos em folha, que historicamente se revelaram pontos sensíveis e vulneráveis a fraudes. Esse mapeamento deve ser acompanhado de treinamento ético contínuo dirigido a servidores e gestores, reforçando a cultura de integridade, a prevenção de conflitos de interesse e a responsabilidade funcional diante de operações que afetam diretamente a renda de segurados e pensionistas. A existência de um canal de denúncias seguro e anônimo, com proteção efetiva ao



denunciante e resposta célere às irregularidades reportadas, também é elemento indispensável.

Somam-se a isso as auditorias independentes e periódicas em acordos de cooperação técnica e contratos, sistemas de pagamento, essenciais para verificar a conformidade das autorizações, identificar padrões atípicos e interromper fluxos financeiros indevidos. Por fim, o incentivo a mecanismos de transparência, permitindo a divulgação pública de relatórios de integridade e fortalecendo a confiança institucional ao demonstrar, de forma objetiva, o compromisso do INSS com a prevenção de fraudes e com a proteção do patrimônio público previdenciário.

Nesse contexto, a fraude revelada em 2025 demonstra de forma contundente que a mera existência de normas e controles não é suficiente. É indispensável a construção de uma cultura organizacional ética, na qual o servidor público compreenda sua função como agente de transformação social que deve auxiliar no bem-estar de toda a sociedade. O compliance, nesse sentido, não é apenas um instrumento jurídico ou administrativo, mas um pilar de integridade, que assegura a legitimidade da gestão pública e a dignidade do cidadão protegido pela Previdência Social.

APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE FRAUDES E FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

A implementação de um Programa de Compliance no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) representa não apenas uma exigência contemporânea de gestão pública responsável, mas uma necessidade diante das falhas expostas pelo recente escândalo de descontos indevidos em aposentadorias e pensões. O caso evidencia que a ausência de mecanismos internos de integridade permitiu a perpetuação de práticas ilícitas envolvendo tanto entidades



externas conveniadas quanto servidores públicos com acesso privilegiado aos sistemas da autarquia.

O compliance, quando adequadamente estruturado, atua em três pilares fundamentais: prevenção, detecção e remediação. De forma integrada, são capazes de garantir que a administração esteja preparada para detectar e solucionar eventuais falhas, promovendo condutas que corroboram com a transparência e a cultura de integridade e ética,

O primeiro pilar, a prevenção, se apresenta como o mais importante fundamento, pois além de ser mais fácil prevenir, é mais barato que a remediação. Com a prevenção, busca-se criar uma cultura institucional orientada pela ética, pela transparência e pela responsabilidade. No caso do INSS, a prevenção deveria iniciar-se com o mapeamento detalhado dos riscos operacionais e reputacionais, especialmente nos processos de convênios e descontos em folha.

A ausência dessa gestão de riscos permitiu que entidades externas obtivessem vantagens indevidas por meio de convênios frágeis. Um programa de compliance eficaz teria exigido autorização documental de cada beneficiário, além da auditoria prévia de cada acordo de cooperação técnica.

Outro aspecto essencial é a formação continuada dos servidores públicos. A prevenção depende de um corpo funcional que compreenda a importância da integridade como valor profissional e institucional. O treinamento ético deve ir além de normas formais, cultivando a consciência moral de que cada servidor é responsável por zelar pela confiança pública.

Portanto, por meio da implementação de ferramentas como avaliação de riscos, controles internos e investigações internas, por exemplo, é possível reduzir ou até mesmo evitar riscos de práticas indesejadas.

O segundo pilar do compliance é a detecção de irregularidades por meio de canais de denúncia, auditorias e investigações. No caso concreto, as inserções



fraudulentas poderiam ter sido identificadas precocemente se a autarquia previdenciária dispusesse da realização contínua de auditorias internas e investigações e de um canal de denúncias independente e seguro.

O episódio de 2020, quando um servidor denunciou irregularidades e sofreu retaliações, evidencia a ausência de um sistema efetivo de proteção ao denunciante. Um programa de compliance íntegro deve garantir a confidencialidade e segurança do denunciante, apurando as informações de forma técnica e imparcial. A detecção eficaz depende, portanto, de transparência interna e confiança institucional: os servidores precisam saber que a verdade será valorizada e que sua integridade será protegida.

O terceiro pilar, a remediação, envolve a resposta institucional imediata às condutas ilícitas e às falhas sistêmicas detectadas. Não se trata apenas de punir, mas de aprimorar o sistema para impedir a repetição do erro.

Logo, diante do tripé de atuação elencado, é possível realizar a implementação do programa de compliance de forma eficaz. O entendimento de que o combate à corrupção e às fraudes previdenciárias não depende exclusivamente de sanções, mas sim da construção de um ambiente ético, transparente e participativo, é essencial para uma organização íntegra que busca a prevenção de riscos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do caso de fraude ocorrido no Instituto Nacional do Seguro Social em 2025 evidencia, de forma contundente, que a ausência de mecanismos efetivos de integridade e governança expõe as instituições públicas a vulnerabilidades graves, comprometendo a confiança social e a efetividade das políticas de proteção social. O episódio revelou falhas estruturais que alcançam o campo ético e cultural



da administração pública. A partir dessa constatação, torna-se evidente que o compliance, quando concebido como um instrumento de transformação institucional e não apenas como cumprimento formal de regras, representa uma ferramenta indispensável para o fortalecimento da ética pública e a prevenção de condutas ilícitas.

A integridade administrativa deve ser entendida como um compromisso permanente com a probidade, a transparência e a justiça social. No caso do INSS, a implementação de um programa de compliance robusto, pautado em pilares de prevenção, detecção e remediação, teria sido capaz de evitar ou, ao menos, mitigar os danos provocados pela fraude bilionária. Mais do que um conjunto de normas, o compliance público é uma expressão da responsabilidade ética do Estado diante do cidadão.

A construção de uma cultura de integridade exige, portanto, um processo contínuo de educação ética, capacitação técnica e engajamento institucional. É necessário que a administração pública reconheça o valor humano por trás das estruturas burocráticas e que cada servidor compreenda seu papel como agente de transformação social que deve auxiliar no bem-estar de toda a sociedade. A ética, nesse contexto, deixa de ser um ideal abstrato e passa a ser um elemento da boa governança, capaz de orientar decisões, prevenir irregularidades e consolidar a legitimidade da ação estatal.

A experiência vivida pelo INSS demonstra que o combate à corrupção se faz, também, pela construção de um ambiente organizacional em que a integridade seja o valor central. O fortalecimento de canais de denúncia, a proteção ao denunciante e a transparência nas relações são etapas indispensáveis para a criação de um ambiente mais ético e íntegro, com prevenção de fraudes e mitigação de riscos.

Em última análise, o compliance no setor previdenciário não é apenas um mecanismo de controle, mas um instrumento de justiça social. Ao garantir que os



recursos públicos sejam aplicados de forma íntegra e responsável, o Estado reafirma seu compromisso com a cidadania e com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13 de nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.129/2022, de 11 de julho de 2022**: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992**: Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**: Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 13 nov. 2025



BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

Controladoria Geral da União - CGU. **Integridade Pública**. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/integridade-publica>. Acesso em: 11 nov. 2025.

Controladoria Geral da União - CGU. **Relatório de Avaliação**: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Brasília, 2025. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/04/Relatorio-CGU-PRESENTE-Descontos-mensalidades-associativas-23abr2025.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

FREIRE, Débora. **Histórico da Compliance**. Disponível em: http://www.academia.edu/19819682/hist%c3%b3rico_da_compliance. Acesso em: 1 maio 2024.

KLEINDIENST, Ana C. **Grandes Temas do Direito Brasileiro: Compliance**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. p.40. ISBN 9788584935178. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935178/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

MARCONI, Aline Del Tedesco N. **Compliance trabalhista: como assegurar conformidade nas relações trabalhistas**. São Paulo: Saint Paul Publishing (Brazil), 2021. E-book. ISBN 9786586407372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586407372/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Previdência Social comemora aniversário pagando mais de 40,4 milhões de benefícios. Brasília, 22 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2025/janeiro/previdencia-social-comem>



[ora-aniversario-pagando-mais-de-40-4-milhoes-de-beneficios](#). Acesso em: 11 nov. 2025.

PEDROZA, Deivison. O que é mais caro em um sistema de gestão: prevenir ou remediar? **Ambipar Group**, 14 nov. 2018. Disponível em: <https://www.verdeghaia.com.br/sistema-de-gestao-prevenir-ou-remediar/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

REDECKER, Ana Cláudia; PACHECO, Lucius Henrique da Luz Schwanck. **Corrupção no âmbito privado: o paradigmático caso da máfia das próteses e o compliance empresarial**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/2/2023_02_0065_0097.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

ROSA, João. INSS: ausência de fiscalização eficaz permitiu descontos indevidos, diz CGU. **CNN Brasil**, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/inss-ausencia-de-fiscalizacao-eficaz-permitiu-descontos-indevidos-diz-cgu>. Acesso em: 14 nov. 2025.

SENADO FEDERAL. Orçamento 2025: quase R\$ 1 trilhão para Previdência e R\$ 245 bilhões para saúde. Brasília, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/14/orcamento-2025-quase-r-1-trilhao-para-previdencia-e-r-245-bilhoes-para-saude>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SERVIDOR denunciou fraude no INSS em 2020 após ameaça de morte, diz TV. **UOL**, 15 maio 2025. Política. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/05/15/servidor-inss-denunciou-fraude-em-2020.htm>. Acesso em: 14 nov. 2025.

SILVA, Fabrício Lima; PINHEIRO, Iuri; BOMFIM, Volia. **Manual do Complice Trabalhista**. 3ªed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2022.

TRAPP, Hugo Leonardo do Amaral Ferreira. Compliance Na Lei Anticorrupção: Uma Análise Da Aplicação Prática Do Art. 7º, VIII, Da Lei 12.846/2013. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 23, nº 1237. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/trabalhos-academicos/3421/complian>



[ce-lei-anticorrupcao-analise-aplicacao-pratica-art-7-viii-lei-12-8462013](#). Acesso em: 11 mar. 2024.

VARGAS, Ivan Martínez. INSS: auditoria identifica 59 inserções em massa de descontos em aposentadorias e pensões entre 2016 e 2024. **O Globo**, 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/05/06/inss-auditoria-identifica-59-insercoes-em-massa-de-descontos-em-aposentadorias-e-pensoes-entre-2016-e-2024.ghml>. Acesso em: 17 nov. 2025.